



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
14.03.09.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 829 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.977**

(14.03.2009)

**Recurso Eleitoral nº 829 - Classe 30**

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral da 16ª Zona

**Promotor:** Doutor Jorge José Tavares Dória

**Recorrido:** Marcos José de Andrade Rocha

**Advogado:** Adriano Soares da Costa e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PROCESSO ELEITORAL. REABERTURA. PLEITO ORDINÁRIO. VEREADOR ELEITO. NOVO REGISTRO. CARGO MAJORITÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O vereador eleito no pleito ordinário não precisa desincompatibilizar-se do cargo no parlamento para postular o cargo de prefeito em eleição suplementar, hipótese que é cabível apenas em caso de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (TSE - Cta nº 896-DF, Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).
2. Reaberto o processo eleitoral com eleições suplementares, é aberto um novo procedimento de registro de candidatura, podendo o candidato que concorreu a vereador no pleito ordinário de 2008, obter um novo registro de candidatura para o pleito suplementar de 2009. Inteligência do art. 224 do CE.
3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 14 de março de 2009.

**Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso** - Presidente em exercício

**Juiz André Luís Maia Tobias Granja** - Relator

**Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 829 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, interposto pelo **Ministério Público da 16ª Zona Eleitoral** em face de **Marcos José de Andrade Rocha**, candidato ao pleito majoritário nas eleições suplementares do município de São José da Laje – AL, através do qual busca a reforma da sentença de primeiro grau e conseqüentemente o indeferimento do registro da candidatura do recorrido.

Em suas razões recursais (cf. fls. 25 a 26), o recorrente sustentou que o pleito eleitoral referente ao cargo majoritário de prefeito iniciado em 2008 ainda está em andamento no município de São José da Laje – AL, razão pela qual o recorrido, o qual já teria sido candidato eleito a vereador no pleito de 2008, não poderia se candidatar a prefeito no mesmo pleito eleitoral, sem antes renunciar ao cargo de vereador.

Aduziu, ainda, que a tese defendida estaria sustentada no fato de o Tribunal Regional Eleitoral, através das Resoluções TRE/AL nºs 14.894 e 14.895, teria convocado eleição “suplementar”, que etimologicamente significaria dar seguimento a algo já iniciado. Juntou precedente do TSE, relativo ao Respe nº 25.436, no qual restara firmado que a eleição suplementar seria uma reabertura do processo eleitoral, bem como no fato de que o disposto no inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 estabeleceria como marco final do processo eleitoral a posse dos eleitos.

Por derradeiro, concluiu que por ainda não ter sido encerrado o pleito majoritário de 2008, o recorrido, que já teria sido candidato e eleito vereador, não poderia se candidatar a outro cargo no mesmo pleito sem antes ter renunciado.

Em parecer de folha 33, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo retorno dos autos ao juízo da 16ª Zona Eleitoral, a fim de que fosse procedida à intimação da parte recorrida, pois os autos haviam sido remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral sem que a parte adversa fosse intimada para apresentar contra-razões.

Em decisão de folha 35, foi determinada a intimação da parte recorrida para que em respeito ao contraditório e à celeridade que norteia o processo eleitoral, apresentasse suas contra-razões no protocolo deste Regional.

Após devidamente intimado, em contra-razões de folhas 38 a 45, o recorrido, argumentou que o Tribunal regional Eleitoral teria errado ao falar de eleição suplementar para denominar as eleições de 2009, a qual seria realizada em razão da nulidade de mais de 50% dos votos, porquanto seria uma nova eleição e não a repetição ou renovação da eleição ordinária de 2008, em que os candidatos teriam que preencher as condições de elegibilidade e não incidir em hipótese de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 829 – Classe 30

inelegibilidade, podendo até mesmo quem concorreu nas eleições ordinárias ficar impedido de concorrer nas eleições suplementares em razão de alguma inelegibilidade superveniente.

Outrossim, defendeu que sendo outra eleição e havendo novo pedido de registro de candidatura qualquer cidadão poderia, desde que satisfeitas as condições de elegibilidade, concorrer ao mandato de prefeito.

Enfim, alegou que não estaria buscando obter dois registros de candidatura para a mesma eleição, concorrendo a um só tempo para dois mandatos eletivos distintos, porquanto as eleições de 2008 e 2009 seriam distintas, motivo pelo qual ele poderia concorrer validamente ao pleito majoritário, sem a necessidade de se desincompatibilizar, porquanto o exercício de mandato parlamentar não é hipótese de incompatibilidade, nem constitucional nem infraconstitucional.

Em novo parecer de folhas 49 a 53, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, haja vista que as eleições suplementares de 2009 seria apenas um complemento do processo eleitoral já iniciado em 2008, razão pela qual não haveria como ser deferido o registro de candidatura do recorrido, uma vez que este não teria se desincompatibilizado do cargo de vereador, bem como seria impossível a candidatura a dois cargos distintos nas mesmas eleições.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes followed by a horizontal line extending to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 829 – Classe 30

**VOTO**

1. A tese do recorrente, de que existiria a necessidade do recorrido, por ser vereador, ter que se desincompatibilizar do cargo renunciando ao mandato para concorrer ao cargo de prefeito não merece prosperar, porquanto o vereador enquanto agente político não pode ser equiparado ao servidor público para os fins previstos no artigo 1º, inc. II, "I", da Lei Complementar nº 64/90, não existindo na legislação constitucional ou infraconstitucional qualquer restrição a elegibilidade do titular de cargo legislativo. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende da Consulta TSE nº 1449, *in verbis*<sup>1</sup>:

**EMENTA:** CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).

**2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).**

3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta. nº 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (grifo nosso)

2. Deste modo, resta evidente que o titular de mandato legislativo de vereador não necessita desincompatibilizar-se do cargo antes do pleito eleitoral, haja vista a inexistência de qualquer norma jurídica neste sentido.

3. Outrossim, também não merece acolhida a tese de que por já ter sido candidato a vereador nas eleições ordinárias de 2008 o recorrido não poderia se candidatar ao pleito suplementar majoritário de 2009, porquanto em se tratando de eleições decorrentes da aplicação do artigo 224<sup>2</sup> do código eleitoral reabre-se o processo eleitoral havendo uma nova fase de registro de candidatura, não sendo

<sup>1</sup> Resolução 22.724/DF, CTA – 1449, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de justiça, Data 25/03/2008, Página 16.

<sup>2</sup> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 829 – Classe 30

outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, nos moldes do seguinte precedente:

**EMENTA:** Recurso Especial. Impugnação a Registro de Candidatura. Novas eleições (art. 224, CE). Desincompatibilização. Prazos.

- Na renovação das eleições, reabre-se todo o processo eleitoral.
- Os prazos de desincompatibilização são aferidos no processo de registro, seguindo como parâmetro a data do novo pleito e atendendo as normas da LC nº 64/90.
- Se o candidato cumpriu o prazo de desincompatibilização à época do pleito anulado, é suficiente que ele se afaste do cargo nas 24 horas seguintes à sua escolha em convenção, para que se torne viável sua candidatura ao novo pleito.

No caso dos autos, o ora Recorrente cumpriu o prazo de afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/90, de quatro meses antes do novo pleito, no qual concorreu para prefeito (art. 1º, II, g, e IV, a, da LC nº 64/90). Recurso conhecido e provido.

4. Desta feita, uma vez que nas eleições suplementares é aberta uma nova fase de registro de candidatura, é impossível aplicar a regra do artigo 88 do Código Eleitoral<sup>3</sup> que veda a concessão de registro de candidatura para a disputa de dois cargos diferentes numa mesma circunscrição, porquanto o recorrido terá obtido registros de candidatura para escrutínios diferentes, e não dois registros de candidatura para o mesmo pleito. Assim, sigo o precedente firmado agora há pouco no recurso eleitoral nº 827, relatado pelo juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

5. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

Maceió, 14 de março de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>3</sup> Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

